



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Centro de Documentação e Informação

DECRETO Nº 7.794, DE 20 DE AGOSTO DE 2012

Institui a Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, *caput*, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 50 da Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e no art. 11 da Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica - PNAPO, com o objetivo de integrar, articular e adequar políticas, programas e ações indutoras da transição agroecológica e da produção orgânica e de base agroecológica, contribuindo para o desenvolvimento sustentável e a qualidade de vida da população, por meio do uso sustentável dos recursos naturais e da oferta e consumo de alimentos saudáveis.

Parágrafo único. A PNAPO será implementada pela União em regime de cooperação com Estados, Distrito Federal e Municípios, organizações da sociedade civil e outras entidades privadas.

Art. 2º Para fins deste Decreto, entende-se por:

I - produtos da sociobiodiversidade - bens e serviços gerados a partir de recursos da biodiversidade, destinados à formação de cadeias produtivas de interesse dos beneficiários da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que promovam a manutenção e valorização de suas práticas e saberes, e assegurem os direitos decorrentes, para gerar renda e melhorar sua qualidade de vida e de seu ambiente;

II - sistema orgânico de produção - aquele estabelecido pelo art. 1º da Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, e outros que atendam aos princípios nela estabelecidos;

III - produção de base agroecológica - aquela que busca otimizar a integração entre capacidade produtiva, uso e conservação da biodiversidade e dos demais recursos naturais, equilíbrio ecológico, eficiência econômica e justiça social, abrangida ou não pelos mecanismos de controle de que trata a Lei nº 10.831, de 2003, e sua regulamentação; e

IV - transição agroecológica - processo gradual de mudança de práticas e de manejo de agroecossistemas, tradicionais ou convencionais, por meio da transformação das bases produtivas e sociais do uso da terra e dos recursos naturais, que levem a sistemas de agricultura que incorporem princípios e tecnologias de base ecológica.

Art. 3º São diretrizes da PNAPO:

I - promoção da soberania e segurança alimentar e nutricional e do direito humano à alimentação adequada e saudável, por meio da oferta de produtos orgânicos e de base agroecológica isentos de contaminantes que ponham em risco a saúde;

II - promoção do uso sustentável dos recursos naturais, observadas as disposições que regulem as relações de trabalho e favoreçam o bem-estar de proprietários e trabalhadores;

III - conservação dos ecossistemas naturais e recomposição dos ecossistemas modificados, por meio de sistemas de produção agrícola e de extrativismo florestal baseados em recursos renováveis, com a adoção de métodos e práticas culturais, biológicas e mecânicas, que reduzam resíduos poluentes e a dependência de insumos externos para a produção;

IV - promoção de sistemas justos e sustentáveis de produção, distribuição e consumo de alimentos, que aperfeiçoem as funções econômica, social e ambiental da agricultura e do extrativismo florestal, e priorizem o apoio institucional aos beneficiários da Lei nº 11.326, de 2006;

V - valorização da agrobiodiversidade e dos produtos da sociobiodiversidade e estímulo às experiências locais de uso e conservação dos recursos genéticos vegetais e animais, especialmente àquelas que envolvam o manejo de raças e variedades locais, tradicionais ou crioulas;

VI - ampliação da participação da juventude rural na produção orgânica e de base agroecológica; e

VII - contribuição na redução das desigualdades de gênero, por meio de ações e programas que promovam a autonomia econômica das mulheres.

Art. 4º São instrumentos da PNAPO, sem prejuízo de outros a serem constituídos:

I - Plano Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica - PLANAPO;

II - crédito rural e demais mecanismos de financiamento;

III - seguro agrícola e de renda;

IV - preços agrícolas e extrativistas, incluídos mecanismos de regulação e compensação de preços nas aquisições ou subvenções;

V - compras governamentais;

VI - medidas fiscais e tributárias;

VII - pesquisa e inovação científica e tecnológica;

VIII - assistência técnica e extensão rural;

IX - formação profissional e educação;

X - mecanismos de controle da transição agroecológica, da produção orgânica e de base agroecológica; e

XI - sistemas de monitoramento e avaliação da produção orgânica e de base agroecológica.

Art. 5º O PLANAPO terá como conteúdo, no mínimo, os seguintes elementos:

I - diagnóstico;

II - estratégias e objetivos;

III - programas, projetos, ações;

IV - indicadores, metas e prazos; e

V - modelo de gestão do Plano.

Parágrafo único. O PLANAPO será implementado por meio das dotações consignadas nos orçamentos dos órgãos e entidades que dele participem com programas e ações.

Art. 6º São instâncias de gestão da PNAPO: [\(Artigo declarado revogado pelo Decreto nº 9.784, de 7/5/2019, em vigor em 28/6/2019, e revigorado pelo Decreto nº 11.397, de 21/1/2023, em vigor em 24/1/2023\)](#)

- I - a Comissão Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica - CNAPO; e
- II - a Câmara Interministerial de Agroecologia e Produção Orgânica - CIAPO.

Art. 7º Compete à CNAPO: [\(Artigo declarado revogado pelo Decreto nº 9.784, de 7/5/2019, em vigor em 28/6/2019, e revigorado pelo Decreto nº 11.397, de 21/1/2023, em vigor em 24/1/2023\)](#)

I - promover a participação da sociedade na elaboração e no acompanhamento da PNAPO e do PLANAPO;

II - constituir subcomissões temáticas que reunirão setores governamentais e da sociedade, para propor e subsidiar a tomada de decisão sobre temas específicos no âmbito da PNAPO;

III - propor as diretrizes, objetivos, instrumentos e prioridades do PLANAPO ao Poder Executivo federal;

IV - acompanhar e monitorar os programas e ações integrantes do PLANAPO, e propor alterações para aprimorar a realização dos seus objetivos; e

V - promover o diálogo entre as instâncias governamentais e não governamentais relacionadas à agroecologia e produção orgânica, em âmbito nacional, estadual e distrital, para a implementação da PNAPO e do PLANAPO.

Art. 8º A CNAPO tem a seguinte composição paritária: [\(“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto nº 11.582, de 28/6/2023\)](#)

I - vinte e um representantes dos seguintes órgãos, entidades e serviço social autônomo: [\(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 11.582, de 28/6/2023\)](#)

a) um da Secretaria-Geral da Presidência da República; [\(Alínea com redação dada pelo Decreto nº 11.582, de 28/6/2023\)](#)

b) [\(Alínea declarada revogada pelo Decreto nº 9.784, de 7/5/2019, em vigor em 28/6/2019\)](#)

c) [\(Alínea declarada revogada pelo Decreto nº 9.784, de 7/5/2019, em vigor em 28/6/2019\)](#)

d) um do Ministério da Agricultura e Pecuária; [\(Alínea com redação dada pelo Decreto nº 11.582, de 28/6/2023\)](#)

e) um do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação; [\(Alínea com redação dada pelo Decreto nº 11.582, de 28/6/2023\)](#)

f) um do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar; [\(Alínea com redação dada pelo Decreto nº 11.582, de 28/6/2023\)](#)

g) [\(Alínea declarada revogada pelo Decreto nº 9.784, de 7/5/2019, em vigor em 28/6/2019\)](#)

h) [\(Alínea declarada revogada pelo Decreto nº 9.784, de 7/5/2019, em vigor em 28/6/2019\)](#)

i) um do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome; [\(Alínea com redação dada pelo Decreto nº 11.582, de 28/6/2023\)](#)

j) um do Ministério da Educação; [\(Alínea acrescida pelo Decreto nº 11.397, de 21/1/2023, e com nova redação dada pelo Decreto nº 11.582, de 28/6/2023\)](#)

k) um do Ministério da Fazenda; *(Alínea acrescida pelo Decreto nº 11.397, de 21/1/2023, e com nova redação dada pelo Decreto nº 11.582, de 28/6/2023)*

l) um do Ministério da Igualdade Racial; *(Alínea acrescida pelo Decreto nº 11.397, de 21/1/2023, e com nova redação dada pelo Decreto nº 11.582, de 28/6/2023)*

m) um do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional; *(Alínea acrescida pelo Decreto nº 11.397, de 21/1/2023, e com nova redação dada pelo Decreto nº 11.582, de 28/6/2023)*

n) um do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima; *(Alínea acrescida pelo Decreto nº 11.397, de 21/1/2023, e com nova redação dada pelo Decreto nº 11.582, de 28/6/2023)*

o) um do Ministério das Mulheres; *(Alínea acrescida pelo Decreto nº 11.582, de 28/6/2023)*

p) um do Ministério da Pesca e Aquicultura; *(Alínea acrescida pelo Decreto nº 11.582, de 28/6/2023)*

q) um do Ministério dos Povos Indígenas; *(Alínea acrescida pelo Decreto nº 11.582, de 28/6/2023)*

r) um do Ministério da Saúde; *(Alínea acrescida pelo Decreto nº 11.582, de 28/6/2023)*

s) um da Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural; *(Alínea acrescida pelo Decreto nº 11.582, de 28/6/2023)*

t) um da Agência Nacional de Vigilância Sanitária; *(Alínea acrescida pelo Decreto nº 11.582, de 28/6/2023)*

u) um da Companhia Nacional de Abastecimento; *(Alínea acrescida pelo Decreto nº 11.582, de 28/6/2023)*

v) um da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária; *(Alínea acrescida pelo Decreto nº 11.582, de 28/6/2023)*

x) um da Fundação Oswaldo Cruz; *(Alínea acrescida pelo Decreto nº 11.582, de 28/6/2023)*

w) um do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; e *(Alínea acrescida pelo Decreto nº 11.582, de 28/6/2023)*

y) um do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária; e *(Alínea acrescida pelo Decreto nº 11.582, de 28/6/2023)*

II - vinte e um representantes de entidades da sociedade civil. *(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 11.582, de 28/6/2023)*

§ 1º Um representante de cada uma das seguintes entidades serão convidados a participar da CNAPO, com direito à voz, sem direito a voto: *(Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 11.582, de 28/6/2023)*

a) Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; e *(Alínea acrescida pelo Decreto nº 11.582, de 28/6/2023)*

b) Fundação Banco do Brasil. *(Alínea acrescida pelo Decreto nº 11.582, de 28/6/2023)*

§ 2º Cada membro da CNAPO terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e seus impedimentos. *(Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 11.582, de 28/6/2023)*

§ 3º *(Parágrafo declarado revogado pelo Decreto nº 9.784, de 7/5/2019, em vigor em 28/6/2019)*

§ 3º-A Os membros da CNAPO de que trata o inciso I do *caput* e os representantes a que se refere o § 1º serão indicados pelos titulares dos órgãos, entidades e serviço social que

representam e designados em ato do Ministro de Estado da Secretaria-Geral da Presidência da República. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 11.397, de 21/1/2023, e com nova redação dada pelo Decreto nº 11.582, de 28/6/2023\)](#)

§ 4º Os membros da CNAPO de que trata o inciso II do *caput* e os respectivos suplentes serão escolhidos em processo de seleção pública coordenado pela Secretaria-Geral da Presidência da República. [\(Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 11.582, de 28/6/2023\)](#)

§ 5º A primeira seleção de que trata o § 4º será definida em ato do Ministro de Estado da Secretaria-Geral da Presidência da República, por meio de edital de seleção pública. [\(Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 11.582, de 28/6/2023\)](#)

§ 6º Os membros da CNAPO de que trata o inciso II do *caput* e os respectivos suplentes serão designados em ato do Ministro de Estado da Secretaria-Geral da Presidência da República. [\(Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 11.582, de 28/6/2023\)](#)

§ 7º O mandato dos membros representantes de entidades da sociedade civil na CNAPO terá duração de quatro anos, vedada a recondução. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 11.582, de 28/6/2023\)](#)

§ 8º A Secretaria-Geral da Presidência da República exercerá a função de Secretaria-Executiva da CNAPO e providenciará suporte técnico e administrativo ao seu funcionamento. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 11.582, de 28/6/2023\)](#)

§ 9º O Secretário-Executivo da CNAPO será indicado e designado em ato do Ministro de Estado da Secretaria-Geral da Presidência da República. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 11.582, de 28/6/2023\)](#)

§ 10. O Secretário-Executivo da CNAPO poderá convidar especialistas e representantes de órgãos e entidades públicas ou privadas que exerçam atividades relacionadas à agroecologia e produção orgânica para participar de suas reuniões, sem direito a voto. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 11.582, de 28/6/2023\)](#)

Art. 8º-A O Secretário-Executivo convocará, presidirá e coordenará as reuniões da CNAPO.

Parágrafo único. A critério do Secretário-Executivo, as reuniões poderão ser realizadas presencialmente ou por meio de videoconferência. [\(Artigo acrescido pelo Decreto nº 11.582, de 28/6/2023\)](#)

Art. 8º-B A CNAPO se reunirá, em caráter ordinário, trimestralmente e, em caráter extraordinário, mediante convocação do Secretário-Executivo ou por deliberação do Plenário.

Parágrafo único. O quórum de reunião da CNAPO é de maioria absoluta e o quórum de deliberação é de maioria simples. [\(Artigo acrescido pelo Decreto nº 11.582, de 28/6/2023\)](#)

Art. 8º-C A CNAPO elaborará e aprovará seu regimento interno, observado o disposto no parágrafo único do art. 8º-B.

Parágrafo único. As propostas de alteração do regimento interno da CNAPO serão formalizadas perante a Secretaria-Executiva. [\(Artigo acrescido pelo Decreto nº 11.582, de 28/6/2023\)](#)

Art. 8º-D A composição da CNAPO garantirá a paridade de gênero entre os representantes do Governo federal e da sociedade civil, quando não houver maioria de representantes mulheres e percentual de, no mínimo, vinte por cento dos seus membros de pessoas autodeclaradas pretas e pardas. [\(Artigo acrescido pelo Decreto nº 11.582, de 28/6/2023\)](#)

Art. 9º Compete à CIAPO: (Artigo declarado revogado pelo Decreto nº 9.784, de 7/5/2019, em vigor em 28/6/2019, e revigorado, com exceção dos incisos I do “caput”, pelo Decreto nº 11.397, de 21/1/2023, em vigor em 24/1/2023)

I - (Inciso declarado revogado pelo Decreto nº 9.784, de 7/5/2019, em vigor em 28/6/2019)

I-A - elaborar proposta do PLANAPO; (Inciso acrescido pelo Decreto nº 11.397, de 21/1/2023, em vigor em 24/1/2023)

II - articular os órgãos e entidades do Poder Executivo federal para a implementação da PNAPO e do PLANAPO;

III - interagir e pactuar com instâncias, órgãos e entidades estaduais, distritais e municipais sobre os mecanismos de gestão e de implementação do PLANAPO; e

IV - apresentar relatórios e informações ao CNAPO para o acompanhamento e monitoramento do PLANAPO.

Art. 10. A CIAPO é composta por representantes dos seguintes órgãos: (“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto nº 11.582, de 28/6/2023)

I - (Inciso declarado revogado pelo Decreto nº 9.784, de 7/5/2019, em vigor em 28/6/2019)

I-A - Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar; (Inciso acrescido pelo Decreto nº 11.397, de 21/1/2023, em vigor em 24/1/2023)

II - Ministério da Agricultura e Pecuária; (Inciso com redação dada pelo Decreto nº 11.582, de 28/6/2023)

III - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação; (Inciso com redação dada pelo Decreto nº 11.582, de 28/6/2023)

IV - (Inciso declarado revogado pelo Decreto nº 9.784, de 7/5/2019, em vigor em 28/6/2019)

IV-A - Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome; (Inciso acrescido pelo Decreto nº 11.397, de 21/1/2023, e com nova redação dada pelo Decreto nº 11.582, de 28/6/2023)

V - Ministério da Educação; (Inciso com redação dada pelo Decreto nº 11.582, de 28/6/2023)

VI - (Inciso declarado revogado pelo Decreto nº 9.784, de 7/5/2019, em vigor em 28/6/2019)

VI-A - Ministério da Fazenda; (Inciso acrescido pelo Decreto nº 11.397, de 21/1/2023, e com nova redação dada pelo Decreto nº 11.582, de 28/6/2023)

VII - Ministério da Igualdade Racial; (Inciso com redação dada pelo Decreto nº 11.582, de 28/6/2023)

VIII - Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional; (Inciso com redação dada pelo Decreto nº 11.582, de 28/6/2023)

IX - Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima; (Inciso com redação dada pelo Decreto nº 11.582, de 28/6/2023)

X - Ministério das Mulheres; (Inciso com redação dada pelo Decreto nº 11.582, de 28/6/2023)

XI - Ministério da Pesca e Aquicultura; (Inciso acrescido pelo Decreto nº 11.582, de 28/6/2023)

XII - Ministério dos Povos Indígenas; [\(Inciso acrescido pelo Decreto nº 11.582, de 28/6/2023\)](#)

XIII - Ministério da Saúde; e [\(Inciso acrescido pelo Decreto nº 11.582, de 28/6/2023\)](#)

XIV - Secretaria-Geral da Presidência da República. [\(Inciso acrescido pelo Decreto nº 11.582, de 28/6/2023\)](#)

§ 1º [\(Parágrafo declarado revogado pelo Decreto nº 9.784, de 7/5/2019, em vigor em 28/6/2019\)](#)

§ 1º-A Cada membro da CIAPO terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e seus impedimentos. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 11.582, de 28/6/2023\)](#)

§ 2º Os membros da CIAPO serão indicados pelos titulares dos órgãos que representam e designados em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar. [\(Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 11.582, de 28/6/2023\)](#)

§ 3º [\(Parágrafo declarado revogado pelo Decreto nº 9.784, de 7/5/2019, em vigor em 28/6/2019\)](#)

§ 3º-A A indicação dos membros da CIAPO, titulares e suplentes, observará, preferencialmente, as mesmas indicações realizadas para a composição da representação na CNAPO, de que trata o inciso I do caput do art. 8º. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 11.582, de 28/6/2023\)](#)

§ 4º Um representante de cada uma das seguintes entidades serão convidados a participar da CIAPO, com direito à voz, sem direito a voto: [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 11.397, de 21/1/2023, e com nova redação dada pelo Decreto nº 11.582, de 28/6/2023\)](#)

a) Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural; [\(Alínea acrescida pelo Decreto nº 11.582, de 28/6/2023\)](#)

b) Agência Nacional de Vigilância Sanitária; [\(Alínea acrescida pelo Decreto nº 11.582, de 28/6/2023\)](#)

c) Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; [\(Alínea acrescida pelo Decreto nº 11.582, de 28/6/2023\)](#)

d) Companhia Nacional de Abastecimento; [\(Alínea acrescida pelo Decreto nº 11.582, de 28/6/2023\)](#)

e) Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária; [\(Alínea acrescida pelo Decreto nº 11.582, de 28/6/2023\)](#)

f) Fundação Banco do Brasil; [\(Alínea acrescida pelo Decreto nº 11.582, de 28/6/2023\)](#)

g) Fundação Oswaldo Cruz; [\(Alínea acrescida pelo Decreto nº 11.582, de 28/6/2023\)](#)

h) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; e [\(Alínea acrescida pelo Decreto nº 11.582, de 28/6/2023\)](#)

i) Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. [\(Alínea acrescida pelo Decreto nº 11.582, de 28/6/2023\)](#)

§ 5º O Secretário-Executivo da CIAPO poderá a convidar especialistas e representantes de órgãos e entidades públicas ou privadas que exercem atividades relacionadas à agroecologia e produção orgânica para participar de suas reuniões, sem direito a voto. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 11.582, de 28/6/2023\)](#)

§ 6º A Secretaria-Executiva da CIAPO será exercida pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 11.582, de 28/6/2023\)](#)

§ 7º O Secretário-Executivo da CIAPO será indicado e designado em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 11.582, de 28/6/2023\)](#)

§ 8º O Secretário-Executivo convocará, presidirá e coordenará as reuniões da CIAPO.

§ 9º A critério do Secretário-Executivo, as reuniões poderão ser realizadas presencialmente ou por meio de videoconferência. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 11.582, de 28/6/2023\)](#)

§ 10. A CIAPO se reunirá, em caráter ordinário, trimestralmente e, em caráter extraordinário, mediante convocação do Secretário-Executivo. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 11.582, de 28/6/2023\)](#)

§ 11. O quórum de reunião da CIAPO é de maioria absoluta e o quórum de deliberação é de maioria simples. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 11.582, de 28/6/2023\)](#)

Art. 11. A participação nas instâncias de gestão da PNAPO será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada. [\(Artigo declarado revogado pelo Decreto nº 9.784, de 7/5/2019, em vigor em 28/6/2019, e revigorado pelo Decreto nº 11.397, de 21/1/2023, em vigor em 24/1/2023\)](#)

Art. 12. [\(Declarado revogado pelo Decreto nº 11.045, de 13/4/2022, publicado no DOU de 14/4/2022, em vigor 30 dias após a publicação\)](#)

Art. 13. O Decreto nº 6.323, de 27 de dezembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 33. [\(Revogado na parte em que altera o art. 33 do Decreto nº 6.323, de 27/12/2007, pelo Decreto nº 11.582, de 28/6/2023\)](#)" (NR)

"Art. 34.

.....

VI - orientar e sugerir atividades a serem desenvolvidas pelas CPOrg-UF; e
VII - subsidiar a CNAPO e a Câmara Intergovernamental de Agroecologia e Produção Orgânica - CIAPO na formulação e gestão da Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica - PNAPO e do Plano Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica - PLANAPO." (NR) [\(Artigo retificado no DOU de 22/8/2012\)](#)

"Art. 35.

.....

VII - emitir parecer sobre pedidos de credenciamento de organismos de avaliação da conformidade orgânica; e
VIII - subsidiar a CNAPO e a CIAPO na formulação e gestão da PNAPO e do PLANAPO." (NR)

Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de agosto de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF
Mendes Ribeiro Filho
Tereza Campello
Izabella Mônica Vieira Teixeira
Gilberto José Spier Vargas
Gilberto Carvalho ([*Assinaturas retificadas no DOU de 22/8/2012*](#))